



Prefeitura Municipal de Jarú

04.279.238/0001-59

Rua Raimundo Catanhede, 1080. Setor 02

www.jaru.ro.gov.br

FICHA DO PROCESSO ELETRÔNICO

PROCESSO INTERNO 1-11160/2021

Abertura: **17 de setembro de 2021 (sexta-feira) às 11:21:13 hs**
Interessado: **SEGAP - Secretaria Municipal de Gabinete do Prefeito**
Assunto: **PROJETO DE LEI**
Unidade: **SECRETARIA DE GABINETE DO PREFEITO - SEGAP**

Súmula/Objeto:

ABRIGAR OS DOCUMENTOS REFERENTE AO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE AS RODOVIAS RURAIS DO MUNICÍPIO DE JARU E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TRÂMITES / MOVIMENTAÇÕES

Seq.	Origem	Destino	Envio	Recebimento
1	SECRETARIA DE GABINETE DO PREFEITO - SEGAP	COMUNICAÇÃO LEGISLATIVA	17/09/2021 15:02:04	

DOCUMENTOS

Seq.	Documento (Tipo e Identificação)	Data	Qtd. Pág.	Pág/Folha	ID Docto
1	Termo de Abertura 54	17/09/2021	1	2	704345
2	Projeto de Lei 3235	17/09/2021	6	3	704373
3	Mensagem 1011	17/09/2021	1	9	704407



**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU**

TERMO DE ABERTURA DE PROCESSO

No dia 17 de setembro de 2021 às 11:38 horas, foi protocolado nesta repartição, sob número 1-11160/2021 o presente processo, através de SEGAP - Secretaria Municipal de Gabinete do Prefeito, referente ao PROJETO DE LEI:

DISPÕE SOBRE AS RODOVIAS E ESTRADAS RURAIS DO MUNICÍPIO DE JARU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Para constar, lavrou-se o presente TERMO DE ABERTURA que constará dos autos administrativos.

KARINA BATISTA DA SILVA
SECRETARIA DE GABINETE DO PREFEITO - SEGAP

Rua Raimundo Cantanhede, 1080 - Setor 02 - Jaru/RO CEP: 76.890-000
Contato: (69) 3521-1384 - Site: www.jaru.ro.gov.br - CNPJ: 04.279.238/0001-59



Documento assinado eletronicamente por **KARINA BATISTA DA SILVA, Assessor (a) Técnico da SEGAP**, em 17/09/2021 às 11:42, horário de Jaru/RO, com fulcro no art. 14 da [Lei Complementar nº 16 de 06/07/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.jaru.ro.gov.br, informando o ID **704345** e o código verificador **05B25872**.

Referência: [Processo nº 1-11160/2021](#).

Docto ID: 704345 v1



**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU**

PROJETO DE LEI Nº 3.235, DE 17 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre as rodovias e estradas rurais do Município de Jaru e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JARU decreta:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta lei dispõe das vias de trânsito Rurais, definições, conservação, obrigações, penalidades e demais peculiaridades relativo ao direito de ir e vir no âmbito do Município de Jaru.

Art. 2º O sistema viário Municipal é constituído pelas rodovias e estradas já existentes ou que venham a ser implantadas, organicamente articuladas entre si, compondo-se pela pista de rolamento e as reservas marginais.

**CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 3º São consideradas rodovias as vias rurais pavimentadas, e estradas as vias rurais não pavimentadas, os caminhos no território municipal, construídas ou não pelo poder público, constituindo frente de glebas ou terrenos, destinado ao livre trânsito público de pessoas, animais e veículos, conservado e administrado pela Administração Municipal, construídas ou não pelo poder público.

Parágrafo único. A conservação das rodovias e estradas poderá ser realizada em regime de parceria entre o Poder Público e os proprietários rurais interessados, não sendo exclusiva responsabilidade

do Poder Público a manutenção dessas estradas.

Art. 4º As rodovias e estradas rurais municipais são divididas em três categorias:

I - Principais: consideradas aquelas que comunicam a sede do Município de Jarú com outros Municípios limítrofes, distritos, vilas e/ou que comportam maior fluxo rodoviário.

II - Secundárias: consideradas aquelas que unem entre si as principais ou com elas bifurcam e/ou as que possuem menor fluxo rodoviário.

III - Vicinais: são aquelas que interessam que unem entre si as secundárias ou com elas bifurcam e/ou as que possuem menor fluxo rodoviário.

Parágrafo único. Não poderão ser consideradas estradas municipais aquelas que levarem apenas a uma propriedade rural.

CAPÍTULO III DA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 5º A Administração Municipal, através da Secretaria Municipal da Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente (SEMINFRAM), ou a que lhe suceder nas atribuições, deverá manter atualizado o Mapa Municipal das rodovias e estradas rurais.

Art. 6º A nomenclatura das rodovias e estradas principais e secundárias será atribuída por Lei, enquanto as vicinais não ficam sujeitas a nomenclatura oficial.

Art. 7º A largura das vias rurais, incluindo a faixa de domínio será:

- a) No mínimo de 20 metros para vias principal;
- b) No mínimo de 17 metros para a vias secundária;
- c) No mínimo de 10 metros para vias vicinal.

Art. 8º As pistas de rolamento deverão obedecer as seguintes larguras:

- I - No mínimo 07 (sete) metros para as vias principal;
- II - No mínimo de 06 (seis) metros para as vias secundária;
- III - No mínimo de 05 (cinco) metros para as vias vicinais.

§1º Nas vias principais e secundárias a faixa de domínio será acrescida de 10 (dez) metros para cada lado, além da pista de rolamento;

§2º Nas vias vicinais a faixa de domínio será acrescida de 5 (cinco) metros de cada lado, além da pista de rolamento.

§3º A área da faixa de domínio é denominada de reserva marginal, e se destina a futuros alargamentos, utilização para redes de energia elétrica, de água, de telefonia rural e demais necessidades de interesse público.

Art. 9º Nos casos em que as vias rurais municipais não atendam as larguras estabelecidas nesta Lei, a Administração Municipal deverá buscar a adequação a partir das atividades de manutenção e conservação.

Art. 10 Para abertura de novas vias de uso público, constituindo frente de glebas ou terrenos, é obrigatória prévia autorização do Município.

Parágrafo Único: Fica reservada a municipalidade o direito de exercer fiscalização dos serviços e obras de construção da estrada projetada, aprovada e oficializada.

CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES

Art. 11 O proprietário do terreno fica responsável pela execução das roçadas nas margens das rodovias e estradas que cortam o terreno.

Art. 12 Quando constatado pela Administração a necessidade de roçadas nas vias públicas será emitida notificação ao proprietário do terreno para que seja executado o serviço no prazo de 30 dias.

Art. 13 Quando constatado pela Administração a necessidade de roçadas nas vias públicas será emitida notificação ao proprietário do terreno para que seja executado o serviço no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 14 É obrigação dos proprietários de imóveis adjacentes e/ou pertencentes à área de influência por onde passam as rodovias e estradas rurais municipais:

I - Permitir a execução de obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas;

II - Evitar a dispersão e escoamento inadequado de excesso de água nas rodovias e estradas;

III - Evitar executar nos terrenos marginais, operações de revolvimento de solo que possam potencializar o escoamento de águas e sedimentos para o leito da via;

IV - Não realizar o plantio de espécies arbóreas em uma distância menor que 5 (cinco) metros, medidos a partir da margem da via pública;

V - Não implantar açudes ou lagos em uma distância mínima de 10 (dez) metros da margem das vias públicas.

Art. 15 Quando verificado problemas de trafegabilidade devido ao plantio de espécies arbóreas, a Administração Municipal, através da Secretaria Municipal da Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente (SEMIFRAM) ou quem a suceder nas atribuições, poderá notificar o proprietário rural para que promova a remoção dos indivíduos arbóreos no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 16 Todas as propriedades rurais, públicas ou privadas, ficam obrigadas a receber as águas do escoamento das vias rurais, podendo essas águas atravessar tantas quantas forem outras propriedades a jusante, até que se infiltrem no solo ou que se escoem para manancial receptor natural.

Art. 17 Toda propriedade rural que faça divisa com rodovia ou estrada municipal fica obrigada ao atendimento das exigências desta lei quando da realização de serviços de georeferenciamento e/ou retificação de área e perímetro.

CAPÍTULO V DAS PROIBIÇÕES

Art. 18 Salvo autorização formal do Poder Público municipal, é proibida a qualquer pessoa, física ou jurídica:

I - Obstruir, modificar ou dificultar de qualquer modo o livre trânsito nas rodovias ou estradas rural municipal;

II - Destruir, danificar ou obstruir o leito das rodovias ou estradas rural municipal, pontes, bueiros e caneletas de escoamento e bacias de contenção de águas pluviais;

III - Abrir valetas, buracos, escavações ou retirada de material (terra, cascalho, etc) nos leitos das rodovias ou estradas rural municipal ou seus taludes;

IV - Impedir ou dificultar o escoamento de águas pluviais das rodovias ou estradas rural municipal para o interior das propriedades lindeiras;

V - Erguer qualquer tipo de obstáculo ou barreira, tais como cercas, postes, tapumes, placas ou plantio de árvores, dentro da faixa de domínio das rodovias ou estradas rural municipal;

VI - Fechar, diminuir a largura, danificar a ponto de impedir ou dificultar o livre trânsito pelas rodovias ou estradas rural municipal;

VII - Lançar diretamente no leito ou em bueiros, drenos ou passagem de águas, dejetos de animais, lixo e outros materiais de descarte;

VIII - Demais ações que venham a causar transtorno a regular utilização das rodovias ou estradas rural municipal.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 19 A infração aos dispositivos desta Lei implica:

I - Notificação ao proprietário ou responsável para providências quanto à recomposição das condições da rodovias ou estradas rural municipal quanto ao descumprimento das obrigações;

II - Aplicação de penalidade de multa, de 5 (cinco) a 20 (vinte) UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal) quanto às proibições, ou no caso de desobediência à notificação objeto do inciso I.

Parágrafo único. No caso de reincidência da infração objeto de aplicação de multa, a penalidade será de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal), sem prejuízo de demais ações administrativas, cíveis e penais cabíveis.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 A Administração Municipal desenvolverá projetos de interesse social para ampliação, bem como melhoria da conservação e manutenção das rodovias e estradas rurais municipal, para adequação às exigências desta Lei.

Art. 21 Ficam revogados os §§ 3º ao 6º do art. 16 da Lei Municipal nº 2.592, de 16 de dezembro de 2.019, com redação dada pela Lei Municipal nº 2.900, de 13 de abril de 2.021.

Art. 22 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nobres Vereadores, o presente projeto de Lei visa dispor quanto as rodovias e estradas rurais municipais.

Aludidas questões pendem de deliberação legislativa municipal, muito embora tenha sido objeto de disposição parcial quando da lei municipal nº 2.900, de 13 de abril de 2021, mas que carece de regulamentação mais detalhada, até para efeito de melhor regular a matéria no âmbito municipal.

Por fim, ante a relevância da matéria, tem-se encontrar apoio dos membros desta Nobra Casa de Leis, que ao apreciar a presente iniciativa a acolherão, a bem da sociedade jaruense.

Gabinete do Prefeito, 17 de setembro de 2021

JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR
 Prefeito do Município de Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, 1080 - Setor 02 - Jaru/RO CEP: 76.890-000
 Contato: (69) 3521-1384 - Site: www.jaru.ro.gov.br - CNPJ: 04.279.238/0001-59



Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por **JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR, Prefeito Municipal**, em 17/09/2021 às 15:00, horário de Jaru/RO, com fulcro no art. 14 da [Lei Complementar nº 16 de 06/07/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.jaru.ro.gov.br, informando o ID **704373** e o código verificador **078EB5A9**.

Seq.	Nome	Cientes	CPF	Data/Hora
1	JOAO PAULO MONTENEGRO DE SOUZA		***.150.402-**	17/09/2021 14:13

Referência: [Processo nº 1-11160/2021](#).

Docto ID: 704373 v1



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

Mensagem Nº 1011/GP/2021

A Sua Excelência o Senhor

Vereador Luis Eduardo Schincaglia
Presidente da Câmara Municipal de Jaru

Exmo. Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa digna Câmara Municipal o projeto de lei nº 3.235, de 17 de setembro de 2021 que Dispõe sobre as rodovias e estradas rurais do Município de Jaru e dá outras providências.

Pelo exposto, submetemos à apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, nos termos do art. 62 da Lei Orgânica Municipal, a fim de que seja analisado, discutido e aprovado em regime de urgência, decorrente da necessidade de regulamentação da matéria em exame.

Gabinete do Prefeito, 17 de setembro de 2021

JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR
Prefeito do Município de Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, 1080 - Setor 02 - Jaru/RO CEP: 76.890-000
Contato: (69) 3521-1384 - Site: www.jaru.ro.gov.br - CNPJ: 04.279.238/0001-59



Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por **JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR, Prefeito Municipal**, em 17/09/2021 às 15:00, horário de Jaru/RO, com fulcro no art. 14 da [Lei Complementar nº 16 de 06/07/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.jaru.ro.gov.br, informando o ID **704407** e o código verificador **7982D5B0**.

Seq.	Nome	Cientes	CPF	Data/Hora
1	JOAO PAULO MONTENEGRO DE SOUZA		***.150.402-**	17/09/2021 14:13

Referência: [Processo nº 1-11160/2021](#).

Docto ID: 704407 v1